



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.194 - MG (2006/0261416-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ILÍDIO MIRANDA LOPES
ADVOGADO : ROSIANE FERREIRA DUARTE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : CONSELHEIRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÍVEL. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 03 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se pode exigir, salvo na hipótese de pendência de exame de recurso dotado de efeito suspensivo, o prévio esgotamento das instâncias administrativas para a busca da tutela de interesses diretamente perante o Judiciário, sob pena de ofensa ao direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal.

2. Não subsiste a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o teor da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que *"O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração."* (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

4. A despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2005 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo de inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria, e, portanto, é de ser afastada a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.194 - MG (2006/0261416-5)

RECORRENTE : ILÍDIO MIRANDA LOPES
ADVOGADO : ROSIANE FERREIRA DUARTE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : CONSELHEIRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ILÍDIO MIRANDA LOPES, calcado na alínea *b* do inciso II do art. 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a legalidade do ato de revisão da aposentadoria do Impetrante realizado pelo Tribunal de Contas do Estado depois de pouco mais de 06 (seis) anos da concessão.

O mencionado acórdão recorrido ficou assim ementado, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO.

O mandado de segurança não se presta para rever ato administrativo quanto ao seu mérito, quando o ato é praticado nos limites da lei, por quem é competente e sem a demonstração da ocorrência de abuso de poder, devendo limitar-se, apenas, ao exame dos predicamentos constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal". (fl. 149)

Sustenta o Recorrente, nas razões de seu apelo, que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é ilegal e está eivada de nulidade, em face da falta do devido processo legal, capaz de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Alega o Recorrente que, se "[...] tivesse sido comunicado e lhe fosse conferido o direito em participar da discussão, o mesmo apresentaria as certidões acostadas nos presentes autos (fls. 32 e 33) e não estaria passando por todo esse constrangimento" (fl. 158), pois poderia demonstrar o tempo de serviço necessário ao registro do seu ato de aposentadoria.

Defende, ainda, a ocorrência da "prescrição" do direito da Administração Pública rever e cancelar sua aposentadoria, em face do princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Nessa esteira, afirma que, tendo sido sua aposentadoria concedida em 16/01/1999, não poderia a Administração Pública revê-la após mais de 06 (seis) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Impetrante-Recorrente argumenta, por fim, que deve ser aplicada na hipótese a teoria do fato consumado, que, segundo entende, "*[...] limita o poder da Administração Pública em invalidar atos administrativos por ter havido consolidação dos efeitos pelo transcurso do prazo.*" (fl. 159).

O Impetrado apresentou as contrarrazões às fls. 173/188. Preliminarmente, assevera ser descabido o presente writ, na medida em que, a teor do art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51, "*[...] não cabe Mandado de Segurança quando viável recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução. [...]*" (fl. 165). E, no presente caso, noticia que o Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual, em seus arts. 247, 248 e 264, prevê 02 (dois) recursos, sem exigência de qualquer garantia para sua interposição.

No mérito, argumenta que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato de aposentadoria se enquadra na categoria de atos complexos, razão pela qual somente corre o prazo para a Administração revisá-lo depois que estiver perfeito e acabado, com a manifestação da Corte Contas por meio do registro do ato de aposentadoria.

Nessa linha, pelo fato de a atuação do Tribunal de Contas se limitar à declaração da legalidade ou não do ato de aposentadoria, não havendo o envolvimento de litigantes, não há imposição do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Entende, por fim, o Impetrado que o acórdão recorrido não merece reparos, mormente no ponto em que deixa expressamente consignado que "*o pretendido exercício do contraditório e da ampla defesa dos interesses do requerente não será exercido nesse procedimento administrativo, mas naquele que se formará posteriormente, perante o órgão que concedeu a aposentadoria, não se aplicando, portanto, as disposições contidas na Lei Estadual n. 14.184/2002, que dizem respeito apenas aos processos administrativos interna corporis do Tribunal de Contas.*" (fl. 187)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer ofertado às fls. 202/204, o qual guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

"RMS. Servidor público. Aposentadoria não registrada pelo Tribunal de Contas. Não comprovação de parte do tempo de serviço. Comunicação após quase 07 anos do afastamento. Ausência de disciplina legal do tema no âmbito estadual. Parecer pelo improvimento do recurso." (fl. 202)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.194 - MG (2006/0261416-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÍVEL. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 03 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se pode exigir, salvo na hipótese de pendência de exame de recurso dotado de efeito suspensivo, o prévio esgotamento das instâncias administrativas para a busca da tutela de interesses diretamente perante o Judiciário, sob pena de ofensa ao direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal.

2. Não subsiste a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o teor da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que *"O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração."* (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

4. A despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2005 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo de inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria, e, portanto, é de ser afastada a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Segundo consta dos autos, o Impetrante aposentou-se voluntariamente no cargo de Detetive de Classe Especial – código CE13 – Símbolo PE14, conforme ato publicado no Diário Oficial de 16/01/1999, a teor do documento de fl. 91.

Ocorre que, pouco mais de 06 (seis) anos depois, em 01/06/2005, como noticiado na exordial e de acordo com o ofício do Tribunal de Contas acostado à fl. 25, o Impetrante teve ciência de que sua aposentadoria não havia sido registrada pela mencionada Corte de Contas, pelo fato de não haver comprovação do tempo de serviço no período de 01/03/1962 a 01/03/1965, quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, exatamente contra essa decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que negou o registro de sua aposentadoria, foi dirigida a presente impetração.

O Tribunal de origem denegou a segurança.

Pois bem. Delimitada a controvérsia posta à apreciação do Poder Judiciário, cumpre, em primeiro lugar, examinar a preliminar arguida nas contrarrazões ao presente apelo, relativa ao descabimento do mandado de segurança, em decorrência da possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, conforme expressamente determinado pelo art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51, à época vigente.

A preliminar não merece prosperar. Ora, não se pode exigir do Indivíduo o prévio esgotamento das instâncias administrativas para buscar a tutela de seus interesses diretamente perante o Judiciário, sob pena de ofensa ao direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal.

Assim, somente na hipótese de pendência de exame de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, não será cabível o mandado de segurança, de acordo com a norma contida no art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51, à época vigente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC 45/2004. INEXIGIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. REGULARIDADE DO ATO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS.

[...]

3. O art. 5º, I, da Lei 1.533/1951 somente veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. A regra legal não impõe prévio recurso administrativo como condição para ajuizamento de Mandado de Segurança.

[...]

11. Recurso Especial da União parcialmente provido. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido." (REsp 916.334/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31/08/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO COATOR. CIÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ANÁLISE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 535/CPC. ART. 37/CF. OMISSÃO. INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 5º, I, DA LEI Nº 1.533/51. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. INTERPOSIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I - O exame da ciência pelo interessado do ato coator, para fins do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, demanda análise de matéria fática. Impossibilidade em sede de recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

II - O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança inicia-se com a ciência do ato de preterição ao direito líquido e certo.

III - Inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões não suscitadas na via especial, sendo vedada a inovação de teses.

IV - Cabível mandado de segurança se não estiver pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. É inexigível, todavia, o recurso administrativo prévio para requerimento judicial ulterior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 949.131/RR, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 28/04/2008.)

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, tenho por insubsistente a alegada ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."* (grifei)

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atividade do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, sendo revestidas de caráter opinativo, não fazendo coisa julgada. Precedente do STJ.

2. 'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão' (Súmula Vinculante 3/STF – Grifo nosso).

3. 'A cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório' (AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08).

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1.239.482/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/06/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. CONCESSÃO INICIAL DE PENSÃO POR TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DESNECESSÁRIOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. DIREITO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE À PENSÃO INTEGRAL. LEI ESTADUAL Nº 7.301/73.

1. *A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. Ressalva desta Relatora.*

2. *De acordo com a Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, nos processos perante o Tribunal de Contas é desnecessária a observância do contraditório e da ampla defesa quando da concessão inicial de pensão, ato complexo que só se perfaz após o pronunciamento da Corte de Contas.*

3. *Nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.301/73, os filhos de extinto matrimônio do servidor falecido não têm direito ao recebimento de pensão em concorrência com o cônjuge sobrevivente, razão pela qual é vedada a divisão da pensão entre mãe e filha.*

4. *Recurso ordinário improvido.*" (RMS 20.194/RJ, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09/11/2009.)

No mais melhor sorte não socorre o Recorrente.

Isso porque esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que *"O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração."* (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido." (RMS 32.115/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES.

I - 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2007).

II - Confirmando-se o ato praticado pelo Poder Executivo, a homologação pela Corte de Contas reveste-se de natureza eminentemente declaratória, e o prazo prescricional para eventual revisão, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inicia-se da publicação do ato da aposentação. Precedente: REsp 759731/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/6/2007.

III - Havendo, porém, rejeição ou recomendação por parte do Tribunal de Contas, que resulte em determinação à Administração para fazer cessar os efeitos de ato tido por ilegal, tal como no caso dos autos, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 inicia-se a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não a partir do deferimento provisório da aposentadoria pelo Poder Executivo. Precedentes: STF, MS 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/5/2008, e AgRg no REsp 777.562/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/10/2008.

IV - In casu, conforme delineado no v. aresto recorrido, as decisões do TCU direcionadas aos demandantes datam de novembro de 2004, e a Notificação Administrativa data de dezembro de 2004. Logo, não há falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decadência.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 1.156.093/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/10/2010.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO. TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O ato de aposentadoria é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente, em conjunto com aprovação do Tribunal de Contas da legalidade do ato.

2. A decisão do Tribunal de Contas, no que diz respeito à aposentadoria dos servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória e, não, constitutiva do ato de aposentadoria.

3. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de casos análogos ao presente, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 165 da Lei Complementar Estadual 10.098/94 não reconhece direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao ocupante de cargo em comissão que não tenha cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no cargo.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não ocorreu no presente caso.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RMS 23.341/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 03/11/2008.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.

1. É firme nesta Casa o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por ser tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas, sendo que apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 777.562/DF, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 13/10/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.' (STF. Tribunal Pleno. MS n. 25072/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 07.02.2007).

II - É de se observar que a aposentadoria do recorrente, objeto de análise do processo administrativo perante o e. Tribunal de Contas Municipal, foi concedida em caráter provisório (fl. 43), razão pela qual não ocorreu a decadência.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 21.142/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15/10/2007.)

Sobre a hipótese em tela, colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *litteris*:

"Como se sabe, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, não tem o poder de cassar o ato de concessão de aposentadoria do impetrante, mas lhe é de competência constitucional apreciar-lhe a legalidade para fins de registro, estabelecendo prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da lei e fixar a responsabilidade da autoridades administrativas em razão das irregularidades constatadas.

Além disso, trata-se de juízo que, por si só, não gera efeitos, tanto que os proventos do impetrante continuam a ser pagos e somente poderão ser suspensos após a revogação do ato de aposentadoria, reservado ao Executivo que decretou sua aposentação.

Estamos, pois, diante de ato que envolve manifestação de dois ou mais órgãos, sejam singulares ou colegiados, com objetivo único, ou seja, trata-se de ato complexo que só se completa com a manifestação do executivo, acolhendo ou não a decisão do Tribunal, por fas ou nefas." (fl. 151)

Assim, a despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2005 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo da inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria do ora Recorrente. Nesses termos, é de ser afastada a tese de que ocorreu a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.

2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada." (MS n.º 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª CÁRMEN LÚCIA, DJ de 30/05/2008.)

Ante o exposto, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0261416-5

RMS 23.194 / MG

Número Origem: 10000054228663

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ILÍDIO MIRANDA LOPES
ADVOGADO	: ROSIANE FERREIRA DUARTE E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: CONSELHEIRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: PLÍNIO SALGADO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.